



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário : Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 14, de 25 de março de 2025.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA N° 14/2025, DA INICIA-
TIVA DO NOBRE PREFEITO MUNICI-
PAL DE ITAÚ DE MINAS, NORIVAL
FRANCISCO DE LIMA, ALTERANDO
PASSAGENS DA LEI ORDINÁRIA N°
1.278/23, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas - MG, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 14, de 25 de março de 2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

Mencionado Projeto de Lei almeja alterar passagens da Lei Ordinária Municipal nº 1278, de 08 de dezembro de 2023, essa última voltada à criação e estruturação do “CODES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Itaú de Minas”.

Junto à proposição, foi também encaminhada a Mensagem nº 09.2025, apresentando os fundamentos e considerações necessárias à apresentação da mencionada proposição.

É o sucinto Relatório.

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

01



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG estabelece, *in verbis* :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma como se fez “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, na linha das normas de regência.

Não bastasse, os incisos II e VI do art. 57, mais os incisos III, IV e VII do art. 84, todos da Lei Orgânica Municipal estipulam, em sintonia ao ora disposto, que a matéria discorrida no feito insere-se na lista de competências privativas do Prefeito, somente ele podendo iniciar Processos Legislativos que tratem do tema, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre :

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

(...)

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De todo o expresso, não subsistem vícios no tocante (especificamente) à “iniciativa” do presente Projeto de Lei, o qual segue as diretrizes legais incidentes ao ponto sob análise, em sintonia ao ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutra questão, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria retratada neste feito, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de reforçar a diretriva constitucional federal acerca da competência municipal para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, também reassentou a incumbência do ente local para promover a “*organização e prestação de serviços públicos de interesse local*”, como no caso, nos seguintes termos :

Da Competência do Município

Art. 169. O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar :

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

c) a polícia administrativa de interesse local (...);

d) a matéria indicada nos incisos (...) VI do artigo anterior; (...)

f) a organização dos serviços administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Harmonizando-se, ademais, a todas as normas hierarquicamente superiores acima transcritas, a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, pronunciou-se expressamente, tanto no tocante aos assuntos de interesse local quanto também às diversas áreas de competência do Município que, de alguma forma, direta e/ou indiretamente, relacionam-se com o objeto disposto na proposição sob análise, conforme segue, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)
- V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (...); (...)
- XI- manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- XIII- firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênero; (...)
- XXIX- licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, afixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda; (...).

Assim, por tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) e por “*organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local*” (inciso V), consoante passagens do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, supra, apresenta-se pacífico ao Município de Itaú de Minas a permissão para legislar sobre o tema discorrido neste Projeto de Lei, sem impedimentos em contrário.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 14, de 25 de março de 2025, ora sob análise, busca alterar a Lei Ordinária Municipal nº 1278, de 08 de dezembro de 2023, voltada à criação e estruturação do “CODES – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Itaú de Minas”.

No caso, trata-se mesmo de pretensão implementada em sintonia aos comandos cravados na Lei Orgânica Municipal segundo os quais a participação da sociedade na Administração Pública deve se fazer através dos Conselhos Municipais, gozando esses, inclusive, de prerrogativas junto ao ente público local no curso dos atos para a elaboração do orçamento anual, dentre outras permissivas legais aí incidentes, consoante comandos abaixo expressos :

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

04



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 5º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica. (...)

§ 3º. A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares e Conselhos Municipais com estatutos próprios, aprovados em assembleia, ou diretamente, de acordo com a legislação vigente. (...)

Art. 281. Fica assegurada a participação dos conselhos municipais na elaboração do orçamento municipal, nas suas respectivas áreas de atuação.

A toda evidência, todos os comandos expressos na proposição alinharam-se às normas de regência Federais, Estaduais e Municipais disciplinadoras do tema, nada havendo a obstaculizar a tramitação deste Processo Legislativo, posto que seus elementos formais e materiais seguem em sintonia ao ordenamento jurídico pátrio.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis sigam as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na opção política que os nobres edis entenderem, discricionariamente, como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, conclui-se, que mera “opinião”, como abaixo transcrito, *in verbis* :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Firme nesse entendimento, impende ainda destacar que o egrégio STF pacificou que em “pareceres facultativos”, como no caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar, via de consequência, em responsabilização do parecerista ao resultado final alcançado, haja vista que este trabalho de opinião não se apresenta como “*parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato*” (STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julg. 09/08/07, Tribunal Pleno, Publicação DJe-018 PUBLIC. 01-02-2008), consolidando-se, destarte, o perfil meramente opinativo deste.

CONCLUSÃO

Isso posto, cabe aos nobres edis deliberar sobre a matéria, s.m.j., conforme segue :

- 1º) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” de seu prolator sobre o trâmite deste processo legislativo e sobre o direito material a ele atrelado, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam da forma exposta neste trabalho, dado que os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de deliberar com base em elementos discricionários que entenderem, de forma livre e soberana, como o mais adequado, oportuno e/ou conveniente ao assunto aqui retratado.
- 2º) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.
- 3º) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO :

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 16 de abril de 2025.

**Vinícius Araújo Cunha
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056**

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

06